

PARECER TÉCNICO COREN/PR N.º 008/2019

Assunto: Instrumentação cirúrgica e o papel da Enfermagem.

1. Do Fato

Solicitação de esclarecimentos quanto à instrumentação cirúrgica e o papel da Enfermagem.

2. Da Fundamentação e Análise

A instrumentação cirúrgica é um método utilizado pelo instrumentador para operacionalização do ato cirúrgico. O instrumentador cirúrgico geralmente é um profissional de Enfermagem e desempenha papel fundamental na sala cirúrgica, uma vez que é o responsável pela assepsia, limpeza e acomodação ordenada e metódica dos instrumentos, desde o início até o fim da operação, fornecendo com segurança e precisão ao cirurgião e assistente instrumentais adequados a cada tempo operatório, segundo a técnica cirúrgica da equipe (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENFERMEIROS DE CENTRO CIRURGICO, 2009).

O papel da Enfermagem no âmbito da instrumentação cirúrgica encontra-se ancorado em regramentos éticos e legais, descritos a seguir.

A Lei n.º 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406/1987, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, delega as competências legais e os atos realizados pelos profissionais de Enfermagem. Tal legislação define, como uma das competências do Auxiliar de Enfermagem, no Art. 11, inciso III, alínea j, circular em sala cirúrgica e, se necessário, instrumentar. Já o Art. 13 estabelece que as atividades referidas nos Arts. 10 e 11, referentes ao Técnico e ao Auxiliar de Enfermagem, respectivamente, somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Posteriormente, a Resolução COFEN n.º 214/1998, que dispõe sobre a instrumentação cirúrgica, em seu Art. 1º, determina esta atividade como de Enfermagem, todavia, não sendo ato privativo da mesma. E, em seu Art. 2º, resolve que o Profissional de Enfermagem, atuando como instrumentador cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade/Serviço (BRASIL, 1998).

Ressalta-se que, segundo Parecer Coren/GO n.º 56/2017, o profissional Enfermeiro está apto a realizar as atividades de instrumentação cirúrgica, visto que o seu diploma legal lhe confere estas prerrogativas, tanto pelos conteúdos expressos nas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Enfermagem e explicitados nos currículos das escolas como pelos ditames da legislação vigente. Gomes et al, (2013) referem que a instrumentação cirúrgica desempenhada por Enfermeiros beneficia o desenvolvimento de habilidades no contexto cirúrgico e contribui para a qualidade de assistência aos clientes cirúrgicos.

Já a Resolução COFEN n.º 418/2011, que atualiza no âmbito do sistema COFENS/CORENs, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio, dispõe, no Art. 1º, que ao Técnico de Enfermagem detentor de certificado de especialização é assegurado o direito de registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para a atuação nesta área específica, assim como, reconhece, em seu anexo, a especialização em instrumentação cirúrgica como uma especialidade de Enfermagem (BRASIL, 2011). Recentemente, o plenário do COFEN aprovou a inclusão dos Auxiliares de Enfermagem no texto dessa Resolução (BRASIL, 2018).

Destaca-se, ainda, que a Resolução COFEN n.º 280/2003, que dispõe sobre a proibição de profissional de Enfermagem auxiliar procedimentos cirúrgicos, determina, no Art. 1º, que é vedado a qualquer profissional de Enfermagem a função de Auxiliar em Cirurgia e, no Parágrafo único, que somente poderá haver exceção em situações de urgência, na qual haja iminente risco de morte, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras (BRASIL, 2003).

Destarte, o Código de Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo à Resolução COFEN n.º 564/2017 (BRASIL, 2017), que se fundamenta em

princípios, que se representam imperativos para a conduta profissional, aponta dentre as Proibições (Capítulo III):

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. [...]

[...] Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnico-científica necessária. [...]

[...] Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. [...]

3. Da Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que a instrumentação cirúrgica pode ser exercida por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, desde que habilitados em curso específico, e por Enfermeiros, uma vez que existe previsão legal para que desempenhem tal função. Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem designados para essa atividade devem estar sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade/Serviço.

Importante salientar que, para qualquer profissional de Enfermagem, é proibida a função de auxiliar em cirurgia e/ou praticar ato cirúrgico em situações previsíveis e rotineiras, cabe ressalva nas condições de emergência ou naquelas legalmente permitidas, contanto que detenha a competência técnico-científica requerida.

É o parecer.

Curitiba, 18 de janeiro de 2019



Priscila Meyenberg Cunha Sade
Colaboradora



Amarilis Schiavon Paschoal
Conselheira

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 94.406. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/Site/2007/default.asp%20acesso%20em%2025/05/2010> Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen Nº 214/1998. Dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica. **COFEN [online]**, 1998. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2141998_4261.html Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen Nº 280/2003. Dispõe sobre a proibição de Profissional de Enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos. **COFEN [online]**, 2003. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2802003_4316.html Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **COFEN [online]**, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n.418/2011. Atualiza, no âmbito do sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem. **COFEN [online]**, 2011. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4182011_8381.html Acesso em: 27 out. 2018.

GOIAS. Conselho Regional de Enfermagem. Parecer Técnico n. 056/CTAP/2017. Parecer sobre atuação do enfermeiro em centro cirúrgico como circulante, instrumentador e responsável pelo CM. **COREN-GO [online]**, 2017. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Parecer-CTAP-56.2017.pdf> Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Auxiliares poderão registrar suas especializações nos Conselhos Regionais. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/auxiliares-de-Enfermagem-poderao-registrar-especializacoes-nos-conselhos-regionais_63668.html Acesso em: 27 out. 2018.

GOMES, J. R. A. A. et al. A prática do enfermeiro como instrumentador cirúrgico. **Rev. SOBECC, São Paulo**, v. 18, n. 1, p. 54-63, 2013. Disponível em: http://sobecc.org.br/arquivos/artigos/2012/pdf/ArtigosCientificos/Ano18_n1_jan_mar2013_a_pratica-do-enfermeiro-comoinstrumentador-cirurgico.pdf Acesso em: 27 out.



2018.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENFERMEIROS DE CENTRO CIRÚRGICO.
Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização: práticas recomendadas. 5ª ed. São Paulo: SOBECC, 2009.